



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

2391

Presidente da Mesa Diretora: José Nardel Alves de Almeida

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Código tributário municipal

Autoria: Executivo Municipal

Data: 19/12/1983

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/83. (REVOGADA). Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Montes Claros e revoga a Lei nº 1.051, de 10/03/1975. (Referente à Lei nº 1.442, de 19/12/1983, que, após várias alterações, foi revogada pela Lei nº 2.566, de 30/12/1997, e, também pela Lei Complementar nº 033, de 28/12/2010).

Controle Interno – Caixa: 03

Posição: 03

Número de folhas: 84

Espécie: PL

Categoria: código tributário

α: 03

Ordem: 03

nº fls: 83



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Projeto de Lei nº

Contém o Código Tributário do
Município de Montes Claros.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei contém o Código Tributário do
Município de Montes Claros.

TÍTULO I

Dos Tributos Municipais

Art. 2º - São tributos do Município:

I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Ter-
ritorial Urbana;

II - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Nature-
za;

III - a Contribuição de Melhoria;

IV - a Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscali-
zação;

V - a Taxa de Licença e Fiscalização Urbanísti-
ca;

VI - a Taxa de Limpeza Urbana;

VII - a Taxa de Iluminação Pública;

Caixa

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



VIII - a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

IX - a Taxa de Água;

X - a Taxa de Esgoto, e

XI - a Taxa de Expediente.

TÍTULO II

Do Imposto sobre a Propriedade
Predial e Territorial Urbana

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado em zona urbana do Município.

Parágrafo único - A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, zona urbana é definida como tal em lei municipal, situada na Cidade ou em Vila do Município, e dotada dos equipamentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ~~de~~ pavimentação;

II - abastecimento de água;

Re.



Câmara Municipal de Montes Claros

3

III- esgoto sanitário ;

IV- distribuição de energia elétrica ;

V -escola de 1º grau, ou posto de saúde, ou hospital, a uma distância de até um (01) quilômetro do imóvel.

Art. 5º - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direito real a ela relativo.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência e da Isenção

Art. 6º - O Imposto não incide sobre a propriedade ou o domínio útil de imóvel da União, de Estado, do Distrito Federal, de outro Município, de autarquia, de partido político, de entidade religiosa, educacional ou de assistência social, observado o seguinte :

I - no caso de autarquia, a imunidade restringe-se a imóvel vinculado a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - no caso de entidade religiosa, a imunidade restringe-se a imóvel diretamente destinado ao exercício do culto ;

III - tratando-se de entidades educacionais e assistenciais, somente haverá imunidade quando estiverem regularmente constituídas sob a forma de sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos.

Art. 7º - São isentos do Imposto o proprietário ou possuidor a qualquer título de imóvel tombado ou reconhecido de notório valor histórico, artístico ou cultural por lei municipal, enquanto persistirem essas características .



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



CAPÍTULO III

Do Sujeito Passivo

Art. 8º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.

Art. 9º - São também responsáveis pelo pagamento do Imposto:

I - o adquirente, pelo débito do alienante até a data do título de transferência, salvo se constar da escritura certidão negativa, sem ressalvas, de débito do Imposto;

II - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou adjudicação;

III - o espólio, pelo débito do de cujus até a data da abertura da sucessão;

IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, ou transformação, pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, ou transformadas, até a data daqueles fatos.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública, ou na hipótese do inciso II, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado, ou meação.

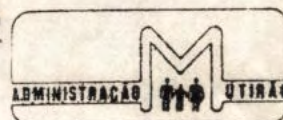
§ 2º - O disposto no inciso IV aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração das suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social, ou firma individual.

Re.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



CAPÍTULO IV

Do Cálculo do Imposto

Art. 10 - O montante do Imposto a ser pago é obtido de conformidade com o estabelecido neste Capítulo.

SEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 11 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Para a fixação do valor venal, não se leva em conta o valor dos bens móveis mantidos no imóvel para utilização, exploração, aformoseamento, ou comodidade.

Art. 12 - O valor venal é apurado com base em dados do Cadastro Imobiliário e, subsidiariamente, em:

I - declarações prestadas por contribuinte;

II - informações de pessoas e entidades indicadas no art. 197 da Lei federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

III - informações fiscais obtidas por permuta, de órgãos da União, do Estado e de outros Municípios da mesma região geoeconômica de Montes Claros (art. 199 da Lei nº 5.172, citada);

IV - estudos e pesquisas sobre mercado imobiliário local, elaborados pela Prefeitura;

V - índices de correção monetária estabelecidos na legislação federal.

2e.



Câmara Municipal de Montes Claros

Art. 13 - Para fixação do valor venal de imóvel não edificado, tomar-se-á por base o valor da terra nua, devendo ser, ainda, considerados :

I - o índice médio de valorização na zona em que se situar o imóvel, para o que deverão ser consultadas previamente, por ofício, as seguintes entidades :-

- a) - Instituto de Pesquisas Regionais da Faculdade de Administração e Finanças do Norte de Minas ;
- b) - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos ;
- c) - Conselho Regional de Corretores de Imóveis ;
- d) - Câmara Municipal, através de um seu representante .

II - o preço do terreno nas últimas operações de compra e venda realizadas na respectiva zona imobiliária ;

III - as dimensões, a localização, a topografia, a forma e outras características do terreno ;

IV - os serviços públicos e equipamentos urbanos existentes na via ou logradouro público.

Parágrafo único - O terreno situado em esquina tem seu valor fixado pela frente dotado de maior número de equipamentos .

Art. 14 - Para a fixação do valor venal de imóvel edificado, serão somados o valor do terreno, obtido segundo a norma do artigo anterior, e o da edificação, que dependerá, dentre outros, dos seguintes fatores :

- I - qualidade ;
- II - tipo ;
- III - área construída ;
- IV - valor do metro quadrado (m^2) da construção ;
- V - estado de conservação.

Parágrafo único - Nos prédios em condomínio, o valor do terreno é distribuído entre todas as unidades autônomas, de acordo com as respectivas frações ideais.



Câmara Municipal de Montes Claros

7

Art. 15 - A autoridade fazendária municipal elaborará tabela anual de valores de construção e planta anual de valores de terreno, para o cálculo do Imposto.

Art. 16 - O sujeito passivo, não se conformando com o valor venal atribuído ao seu imóvel, poderá requerer nova avaliação, no prazo que lhe for dado para pagamento do Imposto.

SEÇÃO II

Das Alíquotas

Art. 17 - Sobre o valor venal de imóvel situado em via ou logradouro público dotado dos equipamentos indicados no artigo 4º, serão aplicadas as seguintes alíquotas :

I - meio por cento (0,5%) , quando se tratar de imóvel edificado residencial ;

II - um por cento (1,0%) , quando se tratar de imóvel edificado não residencial ;

III - dois por cento (2,0%) , quando se tratar de imóvel não edificado, observado o disposto no artigo seguinte.



Câmara Municipal de Montes Claros

Parágrafo único - Na falta dos equipamentos indicados em tres (3) dos incisos do artigo 4º, as alíquotas fixadas neste artigo serão reduzidas de até quarenta por cento (40%); na falta dos equipamentos indicados em dois (2) incisos, a redução será de até trinta por cento (30%); e, na falta dos equipamentos indicados em um (1) inciso, de até vinte por cento (20%), nos termos do Decreto do Prefeito.

Art. 18 - O imóvel não edificado, situado em via ou logradouro público dotado de todos os equipamentos indicados no artigo 4º, fica sujeito a tributação por alíquotas progressivas, observado o seguinte :

I - se os equipamentos já existirem em 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de tres por cento (3%) em 1985, quatro por cento (4%) em 1986, cinco por cento (5%) em 1987 e seis por cento (6%) em 1988 e nos exercícios seguintes, até que o imóvel venha a perder a condição de imóvel não edificado;

II - quando os equipamentos vierem a existir após 31 de dezembro de 1983, a alíquota será de tres por cento (3%) no segundo ano que se seguir ao do término das obras, de quatro por cento (4%) no terceiro, de cinco por cento (5%) no quarto ano e de seis por cento (6%) nos anos seguintes, até que o imóvel venha a perder a condição de imóvel não edificado.

Art. 19 - Sujeitam-se também à tributação por alíquotas progressivas com acréscimos anuais de cinquenta por cento (50%), os imóveis irregulares perante a legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo, e parcelamento.



Câmara Municipal de Montes Claros⁹

Parágrafo único - A norma deste artigo somente será aplicada após regulamentada pelo Poder Executivo, que concederá prazo para que os interessados promovam a regularização dos imóveis.

Art. 20 - Relativamente a loteamento novo, do por seu proprietário ou pelo Poder Público dos equipamentos indicado no artigo 4º, a tributação por alíquotas pro-gressivas será feita a partir do segundo ano da conclusão das obras, observado o seguinte :

I - no segundo ano da conclusão das obras, incidirá sobre o número de lotes equivalentes a vinte e cinco por cento (25%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas ;

II - no terceiro ano , sobre o número de lotes equivalentes a trinta e cinco por cento (35%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas ;

III - no quarto ano, sobre o número de lotes equivalentes a cinquenta por cento (50%) do loteamento, salvo se ti ver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não se rá aplicada a tributação por alíquotas progressivas .

IV - no quinto ano, sobre o número de lotes equivalente a sessenta e cinco por cento (65%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas .

V - no sexto ano, sobre o número de lotes equivalente a oitenta e cinco por cento (85%) do loteamento, salvo se tiver sido vendida essa quantidade de lotes, caso em que não será aplicada a tributação por alíquotas progressivas; e



Câmara Municipal de Montes Claros

VI - no sétimo ano, e seguintes, sobre a totalidade dos lotes não vendidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também a loteamento urbanizado pelo loteador há menos de quatro (4) anos .

Art. 21 - Consideram-se já realizados, para o efeito de incidência de alíquotas progressivas, os equipamentos :

I - construídos por terceiros, inclusive adquirentes de lotes e concessionários de serviços públicos, especialmente as redes de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de distribuição de energia elétrica ;

II - deixados de construir pelo loteador, em descumprimento de obrigação legal ou contratual ;

III - que o loteador seja dispensado de construir pela autoridade municipal, em virtude da adoção de padrões diferenciados de urbanização, por interesse social, na conformidade da lei específica.

Art. 22 - Será fixada em dois por cento (2%) a alíquota de imóvel sujeito a tributação por alíquotas progressivas, se o contribuinte comprovar que está construindo nele e que dispõe de alvará de licença para construir.

§ 1º - O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido uma única vez para cada imóvel, pelo período de dois (2) anos, prorrogável por igual prazo e não terá efeito retroativo.

§ 2º - O benefício deve ser requerido até a data fixada para pagamento do Imposto, mediante requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado de cópia do alvará de licença para construir.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 3º - Concedido o benefício fiscal previsto neste artigo, sem que o sujeito passivo tenha edificado e obtido o "habite-se", o imóvel voltará a ser tributado progressivamente, utilizando-se a alíquota devida como se não tivesse ocorrido nenhuma interrupção.

Art. 23 - Ao contribuinte cujo imóvel edificado tiver o "habite-se" e for dotado de passeio, será concedido desconto automático de até trinta por cento (30%) sobre o Imposto a pagar, nos termos de Decreto do Prefeito.

§ 1º - É dispensada a exigência do passeio, quando a via ou logradouro em que se situar o imóvel não for dotada de meio-fio.

§ 2º - Quando o desconto não tiver sido feito por ocasião do lançamento, o contribuinte poderá requerê-lo, no prazo de trinta (30) dias da notificação do lançamento, em modelo próprio, fazendo prova do preenchimento das condições até 31 de dezembro do exercício anterior.

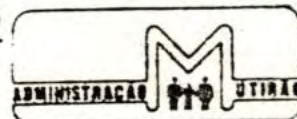
§ 3º - Perderá o direito ao desconto o contribuinte que, após obter o "habite-se", infringir norma da legislação municipal concernente a obras, ocupação e uso do solo, e parcelamento.

Art. 24 - Ao contribuinte cujo imóvel não edificado dispuser de vedação frontal e de passeio, e for conservado limpo, a juízo da autoridade sanitária municipal, com as características estabelecidas na legislação municipal, será concedido desconto automático de quinze por cento (15%) sobre o Imposto a pagar.

2e

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais

**CAPÍTULO V****Do Lançamento**

Art. 25 - O Imposto e o seu lançamento são anuais.

Art. 26 - Para o efeito de lançamento e cobrança do Imposto, considera-se:

I - imóvel não edificado, a área de terreno nua, loteada ou não, ou com edificação demolida, condenada, interdita, em ruínas, em construção, enquanto não for dado o "habite-se", ou ainda, construída em desacordo com a legislação urbanística, observado o disposto no artigo 18; e

II - imóvel edificado, o solo mais a edificação a ele incorporada, de modo que não possa ser retirada sem destruição, fratura ou dano.

§ 1º - Somente será considerado imóvel edificado o que tiver edificação pronta e regular, cuja projeção horizontal sobre o terreno não for inferior a quinze por cento (15%) da taxa de ocupação mínima para a zona, na conformidade da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

§ 2º - O terreno não parcelado será decomposto, para o efeito de lançamento, em unidades imobiliárias distintas de área igual à do lote mínimo da zona, desprezando-se a fração.

Art. 27 - Relativamente ao imóvel com mais de uma frente, será considerado, para o fim de lançamento, a via ou logradouro que tenha mais equipamentos, dos mencionados no artigo 4º; sendo estes iguais, será tomada a frente de maior testada real.

Art. 28 - O lançamento é feito em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio, o lançamento é feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§ 2º - Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento se fará em nome do proprietário do imóvel.

§ 3º - No caso de falecimento do proprietário do imóvel, o lançamento é feito em nome do espólio.

Art. 29 - O lançamento corresponderá a cada unidade imobiliária, levando-se em conta a situação do imóvel em 31 de dezembro do exercício anterior.

Parágrafo único - O lançamento pode ser feito conjuntamente com o de outros tributos municipais relativos ao imóvel.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazos e condições para cobrança e arrecadação do Im

re.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



posto, bem como conceder parcelamento e desconto, de até vinte por cento (20%) para pagamento antecipado.

CAPÍTULO VI**Do Cadastro Imobiliário**

Art. 31 - A Prefeitura organizará e manterá atualizado o Cadastro Imobiliário, contendo os dados necessários à identificação do contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e à perfeita caracterização de cada imóvel situado em zona urbana ou urbanizável.

Art. 32 - A inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer condômino;

III - por promissário comprador;

IV - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, mas sa falida, ou sociedade em liquidação ou sucessão;

V - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou de sua autarquia;

b) quando o responsável pela inscrição não a fizer no prazo estabelecido no artigo subsequente, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

u.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Parágrafo único - Considera-se possuidor do imóvel, para fins de inscrição, quem estiver no seu uso e gozo e apresentar documento que permita a identificação do bem e o índice cadastral anterior, caso exista.

Art. 33 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será feita mediante o preenchimento e entrega de ficha cadastral, conforme modelo gratuitamente fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição far-se-á no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da data da expedição dos seguintes documentos, e independentemente do seu registro:

- 1) escritura pública;
- 2) contrato de compra e venda;
- 3) formal de partilha;
- 4) certidão de decisão judicial transmissiva da posse ou do domínio.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso V, alínea b, do artigo anterior, o responsável pela inscrição, se conhecido, será intimado por escrito para ratificá-la, no prazo de trinta (30) dias.

Art. 34 - Havendo litígio sobre o domínio do imóvel, o Cadastro mencionará essa circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores, a natureza do feito, o juízo e o cartório ou secretaria por onde correr a ação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de existência de espólio, massa falida, sociedade em liquidação e sucessão na sociedade mercantil.

Art. 35 - Compete ao loteador:

2.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Caj. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



I - fazer a inscrição individual de cada lote;

II - fornecer, até o último dia de cada mês, a relação dos lotes alienados, seus números, quadras e dimensões, os nomes e endereços dos adquirentes, a forma, preços e condições de venda;

III - fornecer a planta completa do loteamento, na escala determinada pela Prefeitura;

IV - informar, periodicamente, até trinta (30) dias após o seu término, sobre obras e equipamentos construídos no loteamento, bem como sobre transferências havidas no período.

Art. 36 - A concessão de alvará de licença para construir, demolir, reformar, modificar, acrescentar ou reduzir edificações existentes só se completará após o visto do agente responsável pelo Cadastro Imobiliário, ou quem for por ele designado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se à concessão de "habite-se" e aos licenciamentos para lotear, desmembrar ou remembrar área urbana.

Art. 37 - Ficam os órgãos da Prefeitura e as entidades da Administração Indireta do Município, bem como as empresas executoras de obras públicas municipais e prestadoras de serviços públicos, obrigados a fornecer ao Cadastro Imobiliário, até o último dia de cada mês, dados e informações sobre obras e serviços realizados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - O Prefeito, mediante Decreto, pode fixar normas complementares para a execução deste artigo.

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 38 - A fiscalização do Imposto compete à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, devendo realizar-se na conformidade da legislação tributária.

Art. 39 - É vedado a escrivão, tabelião, oficial de notas, de registro de imóveis ou de títulos e documentos, ou a qualquer outro serventuário da Justiça, praticar ato que importe transmissão de imóvel ou de direito a ele relativo, ou a sua cessão, sem que os interessados comprovem o pagamento do Imposto.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 40 - As multas de que trata este Capítulo podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente.

Art. 41 - A imposição de multa não elide a exigência do Imposto.

Art. 42 - Por descumprimento às disposições deste Título, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do Imposto não pago no prazo e nas condições estabelecidas, corrigido monetariamente;

II - de um por cento (1%) sobre o Imposto a pagar corrigido monetariamente, por mês de atraso no pagamento;

III - de uma (1) até dez (10) UPFMC, por falta de

2c.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, ou sua atualização;

IV - de dez (10) até cem (100) UPFMC, por desobediência às disposição dos artigos 35 e 37 desta lei.

Art. 43 - Constitui falta funcional grave, punível com até trinta (30) dias de suspensão, deixar o servidor municipal de prestar as informações de que tenha notícia, em decorrência do cargo ou função, necessárias ao Cadastro Imobiliário ou à sua atualização.

TÍTULO III

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art. 44 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por contribuinte definido nesta Lei, de serviço especificado no seguinte quadro:

Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
1	ACONDICIONAMENTO (beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia e similares) de objeto não destinado à comercialização ou industrialização (47)*;		5%

*O número em parênteses indica o item correspondente na lista de serviços do Decreto-lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-lei nº 834/69.

26



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
2	ADMINISTRAÇÃO de bens ou negócios, inclusive consórcio ou fundo mútuo para aquisição de bem, observada a norma do inciso II do artigo 47 (15);		3%
3	ADVOGADO (ou provisionado) (5);	150%	
4	AEROFOTOGRAMETRIA (61);		5%
5	AGÊNCIA de turismo, passeio e excursão (guia de turismo), observada a norma do parágrafo 1º (30);		5%
6	AGENCIAMENTO (corretagem ou intermediação) de câmbio e de seguro (58);		5%
7	AGENCIAMENTO (corretagem ou intermediação) de título observada a norma do inciso III do artigo 47 (59);		5%
8	AGENCIAMENTO (e representação) de qualquer natureza, não incluídos nos itens 6, 7, 51, 52, 101, 102 e 103 (32);		5%
9	AGENTE da propriedade artística ou literária (7);	60%	
10	AGENTE da propriedade industrial (6);	60%	

6.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
11	ALFAIATE (modista e costureiro) quando o serviço for prestado a usuário final e o material, salvo o de aviamento, for fornecido pelo usuário (45);	40%	
12	AMBULATÓRIO (4);		3%
13	AMESTRAMENTO (guarda e tratamento) de animal (54);		5%
14	ANÁLISE técnica (33);		5%
15	ARMAZÉM frigorífico (36);		5%
16	ARMAZÉM geral (36);		5%
17	ARQUITETO (17);	150%	
18	ARRUMAÇÃO (carga, descarga e guarda) de bem, inclusive guarda-móvel e serviços correlatos (36);		5%
19	ASSESSORIA (organização, programação, planejamento e processamento de dados), observada a norma do inciso I do artigo 47 (13);		3%
20	AUDITOR (12);	150%	
21	AUDITÓRIO (diversão pública) (28);		10%

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
22	AVALIADOR (e perito) (8);	60%	
23	BAILE e congêneres (diversão pública) (28);		10%
24	BANCO de sangue (4);		3%
25	BANHO (ducha, massagem, ginástica) e congêneres (26);		5%
26	BARBEIRO (25);	10%	
27	BENEFICIAMENTO (lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares) de objeto não destinado à comercialização ou industrialização (47);		5%
28	BILHAR (boliche) e outros jogos permitidos (diversão pública) (28);		10%
29	BOLICHE (bilhar) e outros jogos permitidos (diversão pública) (28);		10%
30	BUFFET (organização de festa) observada a norma do inciso III artigo 55 (29);		5%
31	CABELEREIRO (25);	40%	
32	CALCULISTA (18);	60%	

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
33	CARGA (descarga, arrumação e guarda) de bem, inclusive guarda-móvel e serviços correlatos (36);		5%
34	CASA de recuperação ou repouso sob orientação médica (4);		3%
35	CASA de saúde (4);		3%
36	CINEMA (diversão pública) (28);		10%
37	CIRCO (diversão pública) (28);		10%
38	CLICHERIA, (composição gráfica, zinco- grafia, litografia e fotolitografia) (53);		5%
39	COBRANÇA, inclusive de direito autoral (62);		5%
40	COLOCAÇÃO de mão-de-obra, inclusive por empregado ou trabalhador avulso con- tratado pelo prestador de serviço (16);		5%
41	COLOCAÇÃO de tapete e cortina com mate- rial fornecido pelo usuário final do serviço (49);		5%

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota	(%) sobre
		UPFMC por ano	Preço do serviço
42	COMPETIÇÃO de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de estação de rádio e televisão (diversão pública) (28);		10%
43	COMPETIÇÃO esportiva (diversão pública) (28);		10%
44	COMPOSIÇÃO gráfica (clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia) (53);		5%
45	COMUNICAÇÃO (e transporte) de natureza estritamente municipal (27);		5%
46	CONCERTO (e restauração) de qualquer objeto, observada a norma do inciso IV do artigo 55 (41);		5%
47	CONSERVAÇÃO de edifício, de elevador nele instalado, estrada, ponte e congêneres, observada a norma do inciso I do artigo 55 (20);		5%
48	CONSULTORIA administrativa, técnica ou financeira, observada a norma do inciso I do artigo 47 (13);		3%
49	CONTADOR (12);	150%	

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
50	CÓPIA de documento, plantas, desenhos e outros papéis, por qualquer processo, não incluído nos itens 77, 78 e 79 (51);		5%
51	CORRETAGEM (agenciamento ou intermediação) de câmbio e de seguro (58);		5%
52	CORRETAGEM (agenciamento ou intermediação) de título, observada a norma do inciso III do artigo 47 (59);		5%
53	CORRETAGEM (e intermediação) de bem móvel e imóvel, exceto os serviços mencionados nos itens 6, 7, 51, 52, 101 e 102 (31);		5%
54	COSTUREIRO (alfaite e modista) quando o serviço for prestado a usuário final e o material, salvo o de aviamento, for fornecido pelo usuário (45);	10%	
55	DATILOGRAFIA (14);		3%
56	DECORAÇÃO (e paisagismo), observada a norma do inciso III do artigo 55 (56);		5%
57	DEMOLIÇÃO de edifício, ponte e congêneres, observada a norma do inciso I do artigo 55 (20);		5%

Se.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
58	DENTISTA (1);	150%	
59	DEPÓSITO de qualquer natureza, observa- da a norma do inciso II do artigo 47 (37);		5%
60	DESCARGA, (carga, arrumação e guarda) de bem, inclusive guarda-móvel e ser- viços correlatos (36);		5%
61	DESENHISTA técnico (18);	60%	
62	DESINFECÇÃO (e higienização) (23);		5%
63	DESPACHANTE (10);	60%	
64	DISTRIBUIÇÃO (e venda) de bilhete de lo- teria (64);	10%	
65	DISTRIBUIÇÃO de filme cinematográfico e de <i>video-tape</i> (63);		5%
66	DIVULGAÇÃO de texto desenho e outro ma- terial de publicidade, por qualquer meio (35);		3%
67	DUCHA (banho, massagem, ginástica) e congêneres (26);		5%

2e



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do Serviço
68	ECONOMISTA (11);	150%	
69	ELABORAÇÃO de desenho, texto e outro ma terial publicitário (35);		3%
70	EMPRESA funerária, observada a norma do parágrafo 2º (65);		5%
71	ENCADERNAÇÃO de livro e revista (60);		5%
72	ENSINO de qualquer grau ou natureza (44);		3%
73	ENFERMEIRO (2);	60%	
74	ENGENHEIRO (17);	150%	
75	ESTACIONAMENTO (e guarda) de veículo (38);		5%
76	ESTENOGRAFIA (14);		3%
77	ESTÚDIO fotográfico e cinematográfico , inclusive revelação, ampliação, có- pia e reprodução (50);		5%
78	ESTÚDIO fonográfico e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora (50);		5%

Le.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
79	ESTÚDIO de gravação de <i>video-tape</i> para televisão (50);		5%
80	EXECUÇÃO de música, individualmente ou por conjuntos (diversão pública)(28);		10%
81	EXECUÇÃO, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, obra hidráulica e semelhantes, inclusive serviço auxiliar ou complementar, observado a norma do inciso I do artigo 55 (19);		5%
82	EXPEDIENTE (14);		3%
83	EXPOSIÇÃO, com cobrança de ingressos (diversão pública) (28);		10%
84	FESTIVAL e congêneres (diversão pública) (28);		10%
85	FLORESTAMENTO (e reflorestamento) (55);		5%
86	FONOAUDIÓLOGO (2);	150%	
87	FORNECIMENTO de mão-de-obra, inclusive por empregado ou trabalhador avulso contratado pelo prestador de serviço (16);		5%

u



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
88	FORNECIMENTO de música mediante trans- missão, por qualquer processo (diver- são pública) (28);		10%
89	FOTOLITOGRAFIA (composição gráfica, cli- cheria, zincografia e litografia) (53);		5%
90	GALVANOPLASTIA (beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, acondicionamen- to e operações similares) de objeto não destinado à comercialização ou industrialização (47);		5%
91	GINÁSTICA (banho, ducha, massagem) e congêneres (26);		5%
92	GUARDA (e estacionamento) de veículo (38);		5%
93	GUARDA (carga, descarga e arrumação) de bens, inclusive guarda-móvel e servi- ços correlatos (36);		5%
94	GUARDA-LIVRO (12);	60%	
95	GUARDA (tratamento e amestramento) de animal (54);		5%
96	GUIA de turismo (30);	60%	

Je.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
97	HIGIENIZAÇÃO (e desinfecção) (23);		5%
98	HOSPEDAGEM em hotel, pensão e congêneres, observada a norma do inciso V do artigo 55 (39);		5%
99	HOSPITAL (4);		3%
100	INSTALAÇÃO (e montagem) de aparelho, máquina e equipamento, quando o serviço for prestado ao usuário final e exclusivamente com material por ele fornecido, observado o disposto no inciso IV do artigo 47 (48);		5%
101	INTERMEDIACÃO (agenciamento ou corretagem) de câmbio e de seguro (58);		5%
102	INTERMEDIACÃO (agenciamento ou corretagem) de título, observada a norma do inciso III do artigo 47 (59);		5%
103	INTERMEDIACÃO (e corretagem) de bem móvel e imóvel, exceto os serviços mencionados nos itens 6, 7, 51, 52, 101 e 102 (31);		5%
104	INTÉRPRETE (e tradutor) (9);	60%	
105	LABORATÓRIO de análise clínica (3);		3%

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
106	LABORATÓRIO de eletricidade médica (3);		3%
107	LAVAGEM (beneficiamento, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares), de objeto não destinado à comercialização ou industrialização (47);		5%
108	LAVANDERIA (e tinturaria) (46);		5%
109	LIMPEZA de imóvel (21);		5%
110	LIMPEZA (lubrificação e revisão) de máquina, aparelho e equipamento, observada a norma do inciso IV do artigo 55 (40);		5%
111	LITOGRAFIA (composição gráfica, clichê, zincografia e fotolitografia) (53);		5%
112	LOCAÇÃO de bem móvel (52);		5%
113	LUBRIFICAÇÃO (limpeza e revisão) de máquina, aparelho e equipamento, observada a norma do inciso IV do artigo 55 (40);		5%
114	LUSTRAÇÃO de assoalho (22);		5%

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
115	LUSTRAÇÃO de móvel, quando o serviço for prestado a usuário final (24);		5%
116	MANICURE (25);	10%	
117	MASSAGEM (banho, ducha, ginástica) e congêneres (26);		5%
118	MÉDICO (1);	150%	
119	MODISTA, (alfaiate e costureiro) quando o serviço for prestado a usuário final e o material, salvo o de aviamento, for fornecido pelo usuário (45);	60%	
120	MONTAGEM (e instalação) de aparelho, máquina e equipamento, quando o serviço for prestado ao usuário final e exclusivamente com material por ele fornecido, observado o disposto no inciso IV do artigo 47 (48);		5%
121	OBSTETRA (2);	150%	
122	ORGANIZAÇÃO de feira de amostra, congresso e congêneres (34);		3%
123	ORGANIZAÇÃO de festa (buffet), observada a norma do inciso III do artigo 55 (29);		5%

4



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
124	ORGANIZAÇÃO (programação, planejamento, assessoria e processamento de dados), observada a norma do inciso I do artigo 47 (13);		3%
125	ORTÓPTICO (2);	150%	
126	PAISAGISMO (e decoração), observada a norma do inciso III do artigo 55(56);		5%
127	PARQUE de diversões (diversão pública) (28);		10%
128	PEDICURE (25);	10%	
129	PERITO (e avaliador) (8);	60%	
130	PINTURA de objeto não destinado à comercialização ou industrialização, exceto o serviço relacionado com imóvel (43);		3%
131	PLANEJAMENTO (organização, programação, assessoria e processamento de dados) observada a norma do inciso I do artigo 47 (13);		3%
132	PROCESSAMENTO de dados, (organização, programação, planejamento e assessoria), observada a norma do inciso I do artigo 47 (13);		3%

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
133	PROGRAMAÇÃO (organização, planejamento, assessoria e processamento de dados) observada a norma do inciso I do artigo 47 (13);		3%
134	PROJETISTA (18);	150%	
135	PRONTO-SOCORRO (4);		3%
136	PROPAGANDA (e publicidade), inclusive planejamento de campanha ou sistema de publicidade (35);		3%
137	PROTÉTICO (prótese dentária) (2);	150%	
138	PROVISIONADO (ou advogado) (5);	150%	
139	PSICÓLOGO (2);	150%	
140	PUBLICIDADE (e propaganda), inclusive planejamento de campanha ou sistemas de publicidade (35);		3%
141	RASPAGEM de assoalho (22);		5%
142	RECAUCHUTAGEM (ou regeneração) de pneumático (57);		5%
143	RECITAL e congêneres (diversão pública) (28);		10%

2e



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
144	RECONDICIONAMENTO de motor, observada a norma do inciso IV do artigo 55 (42);		5%
145	RECRUTAMENTO de mão-de-obra, inclusive por empregado ou trabalhador avulso contratado pelo prestador de serviço (16);		5%
146	REFLORESTAMENTO (e florestamento) (55);		5%
147	REGENERAÇÃO (ou recauchutagem) de pneumático (57);		5%
148	REPARAÇÃO de edifício, de elevador nele instalado, de estradas, ponte e congêneres, observada a norma do inciso I do artigo 55 (20);		5%
149	REPRESENTAÇÃO (e agenciamento) de qualquer natureza, não incluídos nos itens 6, 7, 51, 52, 101, 102 e 103 (32);		5%
150	RESTAURAÇÃO (e conserto) de qualquer objeto, observada a norma do inciso IV do artigo 55 (41);		5%
151	REVISÃO (lubrificação e limpeza) de máquina, aparelho e equipamento, observada a norma do inciso IV do artigo 55 (40);		5%

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
152	SALÃO de beleza e congêneres (25);		5%
153	SANATÓRIO (4);		3%
154	SECAGEM (beneficiamento, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares), de objeto não destinado à comercialização ou industrialização (47);		5%
155	SECRETARIA (14);		3%
156	SHOW e congêneres (diversão pública) (28);		10%
157	SILO (36);		3%
158	TAXIDERMISTA (66);	10%	
159	TAXI-DANCING e congêneres (diversão pública) (28);		10%
160	TEATRO (diversão pública) (28);		10%
161	TÉCNICO em contabilidade (12);	60%	
162	TINGIMENTO (beneficiamento, lavagem, secagem, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares) de objeto não destinado à comercialização ou industrialização (47);		5%

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Item	S e r v i ç o	Alíquota (%) sobre	
		UPFMC por ano	Preço do serviço
163	TINTURARIA (e lavanderia) (46);		5%
164	TRADUTOR (e intérprete) (9);	60%	
165	TRANSPORTE (e comunicação) de natureza estritamente municipal (27);		5%
166	TRATAMENTO, (guarda e amestramento) de animal (54);		5%
167	TRATAMENTO de pele e congêneres (25);		5%
168	URBANISTA (17);	150%	
169	VENDA (e distribuição) de bilhete de lo- teria (64);	10%	
170	VETERINÁRIO (1);	150%	
171	ZINCOGRAFIA (composição gráfica, clichê ria, litografia e fotolitografia) (53);		5%

§ 1º - Consideram-se serviços de agência de turismo, passeio, excursão e guia de turismo, dentre outros que, por sua natureza, possam ser como tais classificados:

de.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



- 1) agenciamento de passagens;
- 2) emissão de cupons de turismo;
- 3) fornecimento de guia ou intérprete;
- 4) regularização de papel ou documento;
- 5) organização de excursão, passeio, peregrinação ou viagem de qualquer espécie;
- 6) reserva de acomodação em hotéis e similares;
- 7) transporte turístico; e
- 8) venda ou reserva de ingresso para espetáculo público.

§ 2º - Consideram-se serviços de agência ou empresa funerária, dentre outros que, por sua natureza, possam ser como tais classificados:

- 1) aluguel de capela;
- 2) banho;
- 3) fornecimento de caixão, coroa, flor, paramento, urna ou outros artigos; e
- 4) transporte por conta de terceiro.

§ 3º - Consideram-se obras de construção civil ou hidráulica, para os efeitos deste artigo, a execução de:

- 1) aeroporto;

2c.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



- 2) armação;
- 3) aterro;
- 4) barragem;
- 5) carpintaria;
- 6) cobertura;
- 7) derrocamento;
- 8) desmonte;
- 9) dique;
- 10) divisória;
- 11) dragagem;
- 12) drenagem;
- 13) edificação em geral;
- 14) enrocamento;
- 15) escavação;
- 16) escoramento;
- 17) esquadria;
- 18) estaqueamento;
- 19) ferrovia;
- 20) fundação;
- 21) gasoduto;
- 22) impermeabilização;

Je.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



23) instalação de água, energia elétrica, vapor, aquecedor, elevador e condicionador de ar;

24) isolamento térmico ou acústico;

25) montagem de estrutura em geral, exceto as mencionadas nos itens 100 e 120;

26) obra de arte em via e logradouro;

27) oleoduto;

28) pavimentação em geral;

29) ponte;

30) prédio;

31) rebaixamento de lençol freático;

32) regularização do leito ou perfil de curso d'água;

33) revestimento de piso, teto e parede;

34) rodovia;

35) saneamento em geral;

36) sinalização de via ou logradouro;

37) sistema de abastecimento de água;

38) sistema de distribuição de combustível;

39) sistema de produção e distribuição de energia elétrica;

40) tapume em geral;

41) telhado;

42) túnel;

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



43) urbanização em geral;

44) viaduto; e

45) serviços ou obras que, por sua natureza, possam ser consideradas do ramo da construção civil ou hidráulica.

§ 4º - Desde que diretamente relacionados com elas, consideram-se serviços auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulica ou semelhantes, para os efeitos deste artigo:

1) aplicação de sinteco, *epoxy* e similares;

2) calafetação;

3) colocação de vidro;

4) engenharia consultiva, especialmente: anteprojeto, cálculo, cronograma físico, estudo de viabilidade técnica, fiscalização, orçamento, plano diretor, programação, planejamento e projeto;

5) levantamento batimétrico, geodésico ou topográfico.

§ 5º - Consideram-se serviços tributáveis prestados por estabelecimento bancário ou instituição financeira:

1) agenciamento de câmbio ou seguro;

2) agenciamento de crédito ou financiamento;

3) análise econômico-financeira de projeto ou proposta;

4) assessoramento financeiro;

5) auditoria;

22.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



6) captação indireta de recurso oriundo de incentivo fiscal;

7) cobrança;

8) corretagem de câmbio ou seguro;

9) custódia de bens e valores;

10) elaboração de ficha cadastral;

11) execução de ordem de crédito ou pagamento;

12) fiscalização de projeto econômico-financeiro;

13) fornecimento de cheque de viagem, talão de cheque, cheque avulso e cópia de aviso de lançamento ou de extrato;

14) guarda de bens em cofre ou caixa-forte;

15) intermediação de câmbio ou de seguro;

16) planejamento financeiro;

17) suspensão do pagamento de cheque;

18) resgate de letra com aceite de outra empresa;

19) transferência de fundo;

20) visamento de cheque; e

21) outros serviços não sujeitos ao Imposto sobre Operação Financeira.

Art. 45 - A incidência do Imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

22.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



II - do cumprimento de qualquer exigência legal , regulamentar ou administrativa, relativa à atividade, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III - de ser legalmente constituída a entidade prestadora do serviço; e

IV - do lucro ou resultado financeiro obtido.

Art. 46 - O Imposto é devido ao Município de Montes Claros quando, em seu território:

I - encontrar-se o estabelecimento prestador do serviço;

II - domiciliar-se o prestador do serviço, na falta do estabelecimento; ou

III - for prestado o serviço ou executada a obra , no caso de construção civil.

§ 1º - Consideram-se, também, estabelecimento , para o efeito deste artigo, a filial, a agência, a sucursal, o escritório ou a própria sede da entidade, desde que ela própria execute o serviço.

§ 2º - Considera-se, ainda, domiciliado em Montes Claros, o prestador do serviço, mesmo autônomo, que exercer suas atividades em caráter habitual ou permanente no Município.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 47 - O Imposto não incide:

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



I - relativamente aos itens 19, 48, 124, 131, 132 e 133, do Quadro do artigo 44, sobre o serviço de assistência técnica prestado a terceiro e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço;

II - relativamente aos itens 2 e 59, sobre o serviço executado por instituição financeira;

III - relativamente aos itens 7, 52 e 102, sobre o serviço executado por instituição financeira, sociedade distribuidora de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar;

IV - relativamente aos itens 100 e 120, inclusive de engenharia consultiva, quando forem prestados ao Poder Público, autarquia ou empresa concessionária de energia elétrica;

V - sobre serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal, outro Município ou autarquia.

CAPÍTULO III

Da Isenção

Art. 48 - São isentos do Imposto:

I - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obra hidráulica ou de construção civil, e respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com o Poder Público, autarquia ou concessionária de serviço público;

II - os serviços prestados por entidades filantrópicas ou assistenciais, como tais reconhecidos por lei municipal.

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais

**CAPÍTULO IV****Do Sujeito Passivo**

Art. 49 - Contribuinte do Imposto é o profissional autônomo, o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviço mencionado no artigo 44.

Art. 50 - Para os efeitos dos artigos anteceden-tes, considera-se:

I - profissional autônomo, o que presta o pró-prio trabalho, sem vínculo empregatício;

II - estabelecimento, o local, com ou sem edifica-ção, onde o contribuinte exerce suas atividades;

III - empresa, a pessoa jurídica ou a sociedade de fato, prestadoras do serviço.

Art. 51 - O tomador do serviço responde solida-riamente com o contribuinte, pelo pagamento do Imposto e de acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido, por ação ou omissão, nos termos do regulamento.

Art. 52 - Não são contribuintes do Imposto ~~os~~ que ~~prestam~~ serviço ~~em~~ relação de emprego, o funcionário público, o trabalhador avulso, o diretor e o membro de conselho consulti-vo ou fiscal de sociedade.

CAPÍTULO V**Da Alíquota e da Base de Cálculo**

Art. 53 - As alíquotas do Imposto são as especifi-cadas no quadro do artigo 44.

24



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 54 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, assim considerado o valor do movimento econômico ou a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, observadas as normas deste Capítulo.

§ 1º - No caso do serviço mencionado no item 81 do quadro do artigo 44, quando a obra for executada sob regime de administração, a base de cálculo incluirá, além dos honorários do prestador, as despesas gerais de administração, a mão-de-obra, os encargos sociais reembolsados e os reajustamentos ainda que tais despesas sejam de responsabilidade de terceiros.

§ 2º - No caso dos serviços mencionados nos itens 5 e 96, a base de cálculo incluirá, dentre outros valores, o da passagem, o da hospedagem de viajantes e excursionistas, e as comissões recebidas.

§ 3º - No caso do serviço mencionado no item 72, a base de cálculo incluirá o valor de anuidade, semestralidade ou mensalidade, bem como o preço de inscrição ou matrícula, do fornecimento de material escolar, exceto de livro, de transporte, de fornecimento de alimentação escolar e demais contribuições pagas ao estabelecimento ou à sua mantenedora.

§ 4º - No caso dos serviços mencionados nos itens 21, 28, 29, 36, 37, 42, 43, 80, 83, 84, 127, 143, 156, 159 e 160, a base de cálculo é o preço do ingresso, bilhete ou convite.

§ 5º - No caso do serviço mencionado no item 6, a base de cálculo é a receita bruta proveniente de:

1) comissão de agenciamento fixada pela Superintendência de Seguros Privados, SUSEP;

2c.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



2) participação contratual em rendimentos anuais obtidos pela empresa representada.

§ 6º - No caso dos serviços mencionados nos itens 136 e 140, a base de cálculo incluirá:

- 1) o valor de comissão e honorários relativos à veiculação;
- 2) o preço cobrado pela concepção, redação e produção;
- 3) a tarifa de agenciamento; e
- 4) o preço de outros serviços, como a pesquisa de mercado, promoção de vendas e relações públicas.

Art. 55 - Não integram o preço de serviço, para o efeito de apuração da base de cálculo:

I - o valor de mercadoria produzida pelo prestador do serviço fora do local da sua execução, relativamente aos itens 47, 57, 81 e 148 do quadro do artigo 44;

II - o valor de subempreitada já tributada;

III - o valor de alimento, bebida ou material fornecido pelo prestador do serviço, relativamente aos itens 30, 56, 123 e 126;

IV - o valor de aparelhos, peças e componentes fornecidos pelo prestador do serviço, relativamente aos itens 46, 110, 113, 144, 150 e 151;

V - o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade.

Re.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 56 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado com base em alíquotas fixas, aplicadas sobre a Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, na conformidade do quadro do artigo 44.

Art. 57 - As sociedades civis, constituídas exclusivamente de profissionais liberais, terão seu Imposto calculado com base em alíquota respectiva, prevista do quadro do artigo 44, multiplicada pelo número de seus sócios componentes.

CAPÍTULO VI**Do Lançamento e Recolhimento****SEÇÃO I****Disposições Gerais**

Art. 58 - A apuração, o lançamento e o recolhimento do Imposto a pagar são feitos pelo contribuinte ou responsável, com base em dados e documentos de sua escrita fiscal, sem prejuízo da fiscalização e inspeção da autoridade fazendária.

§ 1º - No caso da pessoa física, o lançamento é feito com base nos dados constantes no Cadastro de Prestadores de Serviço.

§ 2º - No caso de sociedade de profissionais, o lançamento é feito sob a responsabilidade do contribuinte, com base no registro de empregados, contrato social, estatuto, atas e contratos de prestação de serviços.

Art. 59 - A pessoa física e a sociedade de profissionais que se tornem contribuintes no decorrer do exercício.

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



cio financeiro, são lançadas a partir do mês em que iniciam suas atividades.

Parágrafo único - Ocorrendo paralização temporária da atividade, ou seu encerramento definitivo antes do término do exercício financeiro, o contribuinte fica sujeito ao pagamento do Imposto até o respectivo mês, inclusive.

Art. 60 - O preço do serviço, ou a receita bruta, compõem o movimento econômico do mês em que for concluída sua prestação.

§ 1º - Os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço integram a receita bruta do mês em que forem recebidos.

§ 2º - Quando a prestação de serviço dividir-se em partes, o Imposto será devido no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§ 3º - A aplicação do disposto nos parágrafos anteriores independe do efetivo pagamento do preço do serviço, ou do cumprimento de qualquer obrigação assumida por um contra tante em relação ao outro.

Art. 61 - As diferenças resultantes de reajustamento de preço do serviço integram a receita bruta do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

SEÇÃO II**Da Estimativa**

Art. 62 - A critério do Fisco, por iniciativa sua ou a requerimento do sujeito passivo, o valor do Imposto

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



poderá ser estimado, quando o justificarem as condições em que se realizem os serviços, ou a natureza destes, ou, ainda, quando se tratar de atividade provisória ou temporária.

Art. 63 - Para apuração do valor estimado do Imposto, serão consideradas, no mínimo, as despesas indispensáveis a manutenção do estabelecimento, as retiradas dos sócios, os salários devidos e as obrigações sociais, além dos dados constantes na escrita contábil.

Art. 64 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de até doze (12) meses, podendo ser renovado ou cancelado, a juízo da autoridade fazendária.

Art. 65 - O contribuinte alcançado pelo regime de estimativa pode reclamar contra o respectivo valor, na forma, prazo e condições estabelecidos no Regulamento.

Parágrafo único - A reclamação ou o recurso ainda que oferecidos no prazo legal, não suspendem o regime de estimativa, ficando, entretanto, o contribuinte sujeito à verificação diária no próprio local de sua atividade.

Art. 66 - Estabelecido o valor do lançamento pelo Fisco, será emitido o "Talão de Arrecadação do ISS por Estimativa", relativo aos meses para os quais o Imposto tenha sido estimado.

Art. 67 - O débito correspondente a prestação não quitada no respectivo vencimento será inscrito em Dívida Ativa para imediata cobrança judicial.

Art. 68 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode ser dispensado do uso de livros e documentos fiscais.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Parágrafo único - Para o fim do disposto neste artigo, o contribuinte deve apresentar à repartição fazendária competente seus livros e talonários de nota fiscal, para as anotações devidas.

SEÇÃO III**Do Arbitramento**

Art. 69 - O valor do Imposto será arbitrado pelo Fisco quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo do serviço ou receita bruta;

II - houver sonegação de dados ou informações necessárias ao lançamento; ou

III - a escrita ou os documentos fiscais do sujeito passivo não merecerem fé da autoridade fazendária.

Art. 70 - Para o arbitramento, serão considerados o movimento do contribuinte, a localização e as possibilidades do estabelecimento, a receita bruta de estabelecimentos similares, além de outros fatores admitidos e considerados úteis pelo Fisco.

§ 1º - O preço do serviço, ou a receita bruta, na hipótese de arbitramento, não serão inferiores à soma das seguintes parcelas:

1) valor da matéria-prima, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

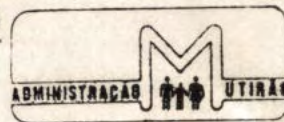
2) o valor da folha de pagamento, inclusive honorários, retiradas e obrigações sociais;

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



3) o valor do aluguel pago, ou um por cento (1%) ao mês do valor do imóvel, ou da parte ocupada, e dos equipamentos e instalações utilizadas; e

4) despesas com água, esgoto, força e luz, telefone e outros encargos obrigatórios.

§ 2º - Contra o valor fixado por arbitramento, cabem a reclamação e o recurso, na forma, prazo e condição estabelecidos no Regulamento.

Art. 71 - Cessarão os efeitos do arbitramento quando o contribuinte sanar, de forma satisfatória, a critério do Fisco, as irregularidades que lhe deram causa.

SEÇÃO IV

Do Recolhimento

Art. 72 - O sujeito passivo recolherá o Imposto devido na forma e nos prazos estabelecidos no Regulamento.

Art. 73 - Na hipótese de responsabilidade solidária, prevista no artigo 51, o tomador do serviço deve reter e recolher o valor quando o prestador:

I - obrigado a emitir nota fiscal ou outro documento exigido na legislação fiscal, não o fizer;

II - desobrigado de emitir documento fiscal, não apresentar recibo de que conste o nome do prestador, seu número de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço e seu endereço, a atividade sujeita ao Imposto e o valor do serviço.

Parágrafo único - O recolhimento do Imposto na fonte, descontado ou não, far-se-á em nome do responsável, em

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



guia de arrecadação própria.

Art. 74 - O tomador do serviço deve exigir, para comprovação da inscrição cadastral, a apresentação da respectiva ficha, ou:

I - da guia de recolhimento do Imposto, quitada, referente ao exercício anterior àquele em que ocorrer a prestação do serviço, no caso de pessoa física;

II - do alvará de licença de funcionamento e da guia de recolhimento da taxa correspondente, referente ao exercício anterior àquele em que ocorrer a prestação do serviço.

CAPÍTULO VII

Dos Documentos e da Escrita Fiscal

Art. 75 - O Regulamento especificará os livros e documentos da escrita fiscal e disporá sobre as respectivas exigências formais e operacionais.

§ 1º - A escrituração dos livros e documentos da escrita fiscal é de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo.

§ 2º - Os elementos constantes da escrita fiscal sujeitam-se, quanto à sua validade, a ulterior exame do fisco.

Art. 76 - Pode ser declarado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas a favor do Fisco, o documento de qualquer forma relacionado com sonegação, fraude ou conluio, e emitido por sujeito passivo regularmente inscrito como contribuinte, na conformidade do Regulamento.

20



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 77 - Considera-se falso o documento emitido por pessoa não inscrita no Cadastro de Prestadores de Serviço.

CAPÍTULO VIII

Do Cadastro de Prestadores de Serviço

Art. 78 - A Prefeitura organizará e manterá atualizado o Cadastro de Prestadores de Serviço, contendo os dados necessários à identificação do sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e à caracterização das atividades sujeitas à incidência do tributo.

Art. 79 - A inscrição no Cadastro é obrigatória e se fará nos termos do Regulamento.

CAPÍTULO IX

Da Fiscalização

Art. 80 - A fiscalização do Imposto compete à Secretaria da Fazenda da Prefeitura, devendo realizar-se na conformidade da legislação tributária.

Art. 81 - O sujeito passivo pode ser submetido a sistema especial de fiscalização, através de apuração ou verificação no próprio local da atividade sujeita ao Imposto, quando:

I - não houver emissão de nota fiscal;

II - a emissão de nota fiscal for irregular;

III - a escrituração dos livros fiscais e comerciais não merecer fé; e

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



IV - não houver escrituração, no todo ou em parte, de livros fiscais.

CAPÍTULO X

Das Penalidades

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 82 - As penalidades previstas neste Capítulo podem ser aplicadas cumulativa ou isoladamente.

Art. 83 - A imposição de penalidade não elide a exigência do Imposto e de acréscimos legais, nem exime o infrator do cumprimento das obrigações acessórias e de responsabilidade civil, administrativa ou penal.

SEÇÃO II

Das Multas

Art. 84 - As multas por infração à legislação do Imposto decorrem:

I - do não pagamento do tributo ou de acréscimos legais no prazo e nas condições previstas na legislação tributária;

II - do descumprimento de obrigação acessória.

Art. 85 - Apurada, na mesma ação fiscal, a prática de infração a mais de uma obrigação acessória pelo mesmo sujeito passivo, quando conexas com a operação ou fato que lhes deu origem, aplicar-se-á somente a multa de maior valor.

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 86 - As multas têm como base de cálculo:

I - o valor da Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros (UPFMC) vigente no exercício em que tenha sido praticada a infração; ou

II - o valor do Imposto não pago no prazo e condições previstos na legislação tributária, corrigido monetariamente.

Art. 87 - O valor da multa será corrigido monetariamente, a partir da data fixada para seu pagamento, sem prejuízo do acréscimo de juros de mora de um por cento (1%) sobre o valor apurado.

Art. 88 - A multa de que trata o inciso I do artigo 84, corresponderá aos seguintes percentuais do valor do Imposto não pago, corrigido monetariamente:

I - havendo recolhimento espontâneo:

a) dez por cento (10%), se o recolhimento integral do débito se fizer dentro de trinta (30) dias do término do prazo fixado;

b) vinte por cento (20%), se o recolhimento integral do débito se fizer depois de trinta (30) dias e até noventa (90) dias do término do prazo fixado;

c) quarenta por cento (40%), se o recolhimento integral do débito se fizer depois de noventa (90) dias do término do prazo fixado;

II - havendo ação fiscal, cem por cento (100%) , observadas as seguintes reduções:

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



a) para trinta por cento (30%), quando o recolhimento ocorrer dentro de dez (10) dias da notificação do débito;

b) para cinquenta por cento (50%), quando o recolhimento ocorrer dentro de vinte (20) dias da notificação do débito.

Art. 89 - As infrações e respectivas multas por descumprimento de obrigação acessória são as seguintes:

I - deixar de inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviço, na forma e prazos estabelecidos - duas (2) UPFMC;

II - sonegar informações, ou, de qualquer modo, embaraçar ou impedir a ação dos agentes do Fisco, ou, ainda, deixar de exhibir livros e documentos fiscais - dez (10) UPFMC;

III - não possuir livros fiscais, ou deixar de escriturá-los, nos termos do Regulamento - duas (2) UPFMC;

IV - deixar de emitir nota fiscal de serviço, na forma prevista no Regulamento, com prejuízo do recolhimento do Imposto - cinco (5) UPFMC;

V - deixar de emitir nota fiscal de serviço, na forma prevista no Regulamento, sem prejuízo do recolhimento do Imposto - meia (0,5) UPFMC;

VI - imprimir ou mandar imprimir nota fiscal de serviço, sem autorização da repartição competente - uma (1) UPFMC;

VII - deixar de comunicar, nos termos da legislação tributária, alterações contratuais ou estatutárias, mudan-

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ça de endereço ou domicílio fiscal, transferência de estabelecimento ou encerramento de atividade - duas (2) UPFMC;

VIII - escriturar os livros fiscais com rasuras, do lo, mã fê, fraude ou simulação, em prejuízo do recolhimento do Imposto - cento e cinquenta por cento (150%) do valor do Impos to devido, por infração, multa que não será menor que duas (2) UPFMC;

IX - fazer constar em nota fiscal importância inferior ao efetivo valor do serviço - cem por cento (100%) do valor sonegado, multa que não será menor que duas (2) UPFMC; e

X - qualquer ação ou omissão não prevista nos in cisos anteriores, em descumprimento total ou parcial de obriga ção tributária acessória - uma (1) UPFMC.

SEÇÃO III

Das Penalidades Não Pecuniárias

Art. 90 - O contribuinte que gozar da isenção do Imposto ficará privado desse benefício, pelo período de um (1) exercício, por descumprimento de qualquer obrigação tributária.

§ 1º - No caso de reincidência, a perda da isenção será definitiva.

§ 2º - A perda temporária ou definitiva da isenção será declarada pelo Prefeito, após comprovação da infração em processo administrativo, assegurada ao contribuinte ampla defesa.

Art. 91 - O contribuinte em débito com o Município não pode com ele contratar ou participar de licitação pro-

u

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



movida por seus órgãos ou entidades, ou, ainda, receber quaisquer valores que lhe forem devidos pelo Tesouro municipal.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplicará quando, sobre o débito, houver recurso administrativo ainda não decidido terminativamente.

TÍTULO IV**Da Contribuição de Melhoria****CAPÍTULO I****Da Incidência**

Art. 92 - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública municipal, especialmente:

I - a abertura, o alargamento, a arborização, a pavimentação e a reforma ou substituição de pavimentação de via ou logradouro público;

II - a construção de passeio, guia, arrimo, passagem ou ponte;

III - a construção de rede de abastecimento de água potável, de esgoto pluvial, de esgoto sanitário, de energia elétrica e de iluminação pública; e

IV - as obras de canalização, drenagem e aterro.

Art. 93 - Consideram-se, também, obras públicas municipais:

26.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



I - a realizada em convênio com outra pessoa de Direito Público Interno ou entidade de sua administração indireta;

II - a executada por prestador de serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Da Não Incidência

Art. 94 - É isenta da Contribuição de Melhoria a valorização de imóvel de propriedade das pessoas mencionadas no artigo 6º, observadas as limitações previstas nos parágrafos do referido artigo.

CAPÍTULO III

Do Sujeito Passivo

SEÇÃO I

Do Contribuinte

Art. 95 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel valorizado, ao tempo da notificação do lançamento.

Parágrafo único - No caso de enfiteuse, contribuinte é o enfiteuta.

SEÇÃO II

Do Responsável

Art. 96 - Responde solidariamente pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, multa e demais acréscimos legais,

22.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



o adquirente, a qualquer título, do domínio do imóvel.

CAPÍTULO IV**Do Cálculo do Tributo**

Art. 97 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o acréscimo verificado no valor do imóvel, assim entendido a diferença entre o valor imobiliário anterior ao início da obra e o posterior à sua realização.

§ 1º - Na determinação do valor a pagar, considerar-se-á que o total do produto a ser arrecadado não pode ultrapassar o custo da obra.

§ 2º - Para o efeito do parágrafo anterior, incluir-se-ão no cálculo do custo da obra toda despesa relacionada com sua realização, especialmente:

- 1) mão-de-obra e encargos sociais;
- 2) material;
- 3) transporte;
- 4) projeto, estudo, levantamento;
- 5) desapropriação, indenização e financiamento;
- 6) fiscalização e administração.

§ 3º - A expressão monetária das despesas de que trata este artigo será atualizada na época do lançamento do tributo, mediante aplicação de coeficientes de correção.

§ 4º - O valor do tributo, em relação a cada imóvel, será determinado pelo rateio do custo da obra ou de parte dele, a ser recuperado com o produto da arrecadação, entre os imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos índices individuais de valorização.

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 5º - O valor anual a pagar não excederá a três por cento (3%) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 98 - Na hipótese de vir o Município a assumir parte do custo da obra, o respectivo percentual deve ser fixado em função da natureza da obra, e da capacidade contributiva do contribuinte.

CAPÍTULO V

Das Medidas Prévias

Art. 99 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Prefeitura fará publicar, antes do término da obra, edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser recuperada com o produto da arrecadação do tributo;

IV - delimitação da zona a ser beneficiada;

V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

VI - procedimento especial para impugnação e decisão preliminar sobre matéria relacionada com a cobrança do tributo;

VII - prazo não inferior a trinta (30) dias para impugnação de qualquer dos elementos indicados nos incisos anteriores.

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 100 - Executada a obra, proceder-se-á à publicação, em edital, do demonstrativo do seu custo, da parcela devida pelo sujeito passivo e do prazo para sua impugnação.

Art. 101 - Os editais a que se referem os artigos 99 e 100 serão publicados mediante afixação em local próprio no prédio sede da Prefeitura, e de publicação, em jornal de grande circulação local, de aviso resumido de sua existência.

CAPÍTULO VI

Do Lançamento

Art. 102 - Concluída a obra em sua totalidade, ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, e publicados os editais a que se referem os artigos 99 e 100, a repartição fazendária competente procederá ao lançamento do tributo, e notificará o sujeito passivo, diretamente ou por edital:

I - do valor a ser pago;

II - do prazo para pagamento;

III - da forma de pagamento;

IV - do local de pagamento; e

V - do prazo de no mínimo trinta (30) dias para reclamação contra:

a) erro na localização e dimensões do imóvel;

b) cálculo dos índices atribuídos;

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



c) valor da contribuição; e

d) número de prestações.

Art. 103 - A reclamação, impugnação ou recurso apresentados pelo sujeito passivo, não impedem o início ou o prosseguimento das obras, nem impedirão a prática de atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 104 - Presume-se a concordância do sujeito passivo com o ato de lançamento ou com os termos dos editais, quando, decorridos os prazos para impugnação, ele não tiver se manifestado contrariamente de modo regular e por escrito.

Art. 105 - Mediante Decreto, o Prefeito poderá autorizar o parcelamento de crédito tributário decorrente do lançamento de Contribuição de Melhoria, e conceder descontos para pagamento à vista do tributo, ou em prazos menores do que o previsto no lançamento.

§ 1º - No caso de parcelamento, as prestações sofrerão correção monetária, de acordo com os índices utilizados para atualização dos débitos fiscais.

§ 2º - O atraso no pagamento de prestação sujeitará o contribuinte à multa de doze por cento (12%) ao ano.

CAPÍTULO VII**Do Contrato de Melhoramento**

Art. 106 - Preferentemente ao lançamento da Contribuição de Melhoria, e sem prejuízo da realização das medidas prévias a que se refere o Capítulo V, o Município pode firmar contrato de melhoramento com beneficiário de obra pública

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



sujeito ao pagamento desse tributo, em que se assegurem:

I - a obrigação do beneficiário de pagar parcela inferior à que lhe caberia pelo rateio do custo da obra, a que refere o § 4º do artigo 97;

II - o parcelamento da importância a pagar, em até 40 (quarenta) prestações, a juízo da Prefeitura;

III - a correção monetária do débito;

IV - a aplicação de multa de doze por cento (12%) ao ano, sobre o valor corrigido, no caso de atraso no pagamento;

V - o vencimento total do débito, no caso de não pagamento de até três (3) prestações consecutivas; e

VI - a inscrição em dívida ativa de prestação ou do total do débito, na hipótese de inadimplemento.

§ 1º - O contrato de melhoramento deverá ser assinado até a data do lançamento da Contribuição de Melhoria e suspende a exigência de pagamento desse tributo.

§ 2º - O pagamento integral da importância contratualmente devida pelo beneficiário da obra extingue o direito do Município de lançar ou de cobrar qualquer importância a título de Contribuição de Melhoria, relativamente à mesma obra.

2e



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



TÍTULO V

Das Taxas

CAPÍTULO I

Disposições Comuns

Art. 107 - A exigência e a fiscalização do pagamento das taxas competem à Secretaria da Fazenda.

§ 1º - A atribuição de arrecadar taxas e de fiscalizar o cumprimento da legislação respectiva pode ser delegada, mediante convênio, ou exercida por outro órgão municipal, nos termos do Regulamento.

§ 2º - A critério do Fisco municipal, o lançamento e a cobrança de taxas pela prestação de serviços públicos poderão ser feitos na mesma guia do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Art. 108 - Sem prejuízo de outras penalidades específicas, previstas neste Título, a falta de pagamento regular e tempestivo de taxa sujeita o contribuinte à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo corrigido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 109 - A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa de licenciamento prévio para instalação, no Municí-

Re.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



pio, de estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, de arte ou diversões, bem como sua fiscalização permanente quanto ao cumprimento da legislação municipal sobre uso das construções e exercício de atividades sujeitas a controle público local, tendo em vista o conforto, higiene, segurança, limpeza, moralidade e sossego públicos.

§ 1º - A Taxa incide, ainda, sobre o licenciamento e a fiscalização de atividades exercidas sem estabelecimento fixo, tais como o comércio ambulante, feiras, barracas, balcões e diversões públicas, sem prejuízo, quando for o caso, da cobrança do preço público pela utilização de áreas públicas municipais.

§ 2º - A incidência da Taxa independe do caráter de permanência da atividade ou estabelecimento.

SEÇÃO II**Da Não Incidência**

Art. 110 - São isentos da Taxa os estabelecimentos pertencentes a pessoas jurídicas do Direito Público ou a entidades da Administração Indireta, inclusive fundações, e, quanto ao comércio ou serviço eventual ou ambulante, os cegos ou mutilados, os vendedores de livro, jornal ou revista e os engraxates.

SEÇÃO III**Do Sujeito Passivo**

Art. 111 - Contribuinte da Taxa é o titular do estabelecimento ou da atividade sujeitos a licenciamento ou fiscalização.

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO IV

Do Valor da Taxa

Art. 112 - O valor da Taxa corresponde ao custo estimado da atividade administrativa, calculado em função da área ocupada pelo contribuinte, de acordo com a seguinte Tabela:

ÁREA/m ²	UPFMC
Até 50	1,0
Acima de 50 até 100	1,5
Acima de 100 até 150	1,7
Acima de 150 até 200	2,0
Acima de 200 até 300	2,5
Acima de 300 até 500	3,0
Acima de 500 até 2000	3,5
Acima de 2000	4,0

Parágrafo único - Em se tratando de atividade mencionada no parágrafo 1º do artigo 109, bem como de outras especificadas no Regulamento, as alíquotas da Tabela serão reduzidas de cinquenta por cento (50%).

Art. 113 - A Taxa será devida anualmente, devendo ser precedida de laudo de vistoria da autoridade municipal competente.

§ 1º - Realizada a vistoria, o contribuinte terá quinze (15) dias úteis para pagar a Taxa, salvo quando se tratar de atividade temporária ou eventual, hipótese em que lhe será assinado prazo menor, nos termos do Regulamento.

u

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 2º - Após o pagamento do valor da Taxa, será expedido e entregue ao contribuinte o respectivo alvará de licença de funcionamento, que ficará permanentemente exibido em local público e acessível à fiscalização.

§ 3º - Na falta de realização *ex officio* da vistoria até o dia 31 de agosto de cada ano, o contribuinte é obrigado a requerê-la dentro de trinta (30) dias.

§ 4º - No caso de atividade transitória, ou de estabelecimento que inicie sua atividade no decorrer do ano, o valor da Taxa será calculado proporcionalmente, observado o limite mínimo de 0,5 (meia) UPFMC do valor a pagar.

SEÇÃO V**Das Multas**

Art. 114 - Sem prejuízo da multa prevista no artigo 108, a omissão de requerer a vistoria, quando for o caso, ou, ainda, a não exibição pública do alvará de licença de funcionamento, sujeitam também o contribuinte à multa de cinquenta por cento (50%) do valor do tributo corrigido.

CAPÍTULO III**Da Taxa de Licença e Fiscalização Urbanística****SEÇÃO I****Da Incidência**

Art. 115 - A Taxa de Licença e Fiscalização Urbanística tem como fato gerador a atividade de polícia administrativa de fiscalização e licenciamento do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, bem como de construção, reconstrução, demolição, reforma e obras civis em geral, em área urbana muni

20.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



cipal ou equiparada.

SEÇÃO II**Da Não Incidência**

Art. 116 - A Taxa não incide sobre o licenciamento ou a fiscalização das seguintes obras ou serviços:

I - pintura ou limpeza de prédio, muro e gradil;

II - tapume e passeio;

III - barracão para guarda de material de construção, em obra licenciada.

Art. 117 - Na conformidade do que dispuser o Regulamento, e sem prejuízo da expedição do respectivo alvará, a Taxa não incide, ainda, sobre o licenciamento para a construção de habitação popular ou conservação de prédios tombados ou de reconhecido valor histórico, nos termos do art. 7º.

SEÇÃO III**Do Sujeito Passivo**

Art. 118 - Contribuinte da Taxa é o construtor, o prestador do serviço ou o proprietário da obra.

SEÇÃO IV**Do Valor da Taxa**

Art. 119 - O valor da Taxa corresponde ao custo estimado da atividade administrativa, calculado de acordo com a seguinte tabela:



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ITEM	OBRA OU SERVIÇO	PERCENTUAL DA UPFMC POR METRO QUADRADO
1	Construção de residência de até 100 m ²	1,0%
2	Construção de residência acima de 100 m ²	1,5%
3	Construção para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviços	2,0%
4	Galpão e coberturas simples	1,2%
5	Outro tipo de obra ou serviço não especificado nos itens anteriores	0,5%
6	Parcelamento e remembramento de área urbana	2,0

Art. 120 - A Taxa é devida uma única vez, devendo ser paga antes da expedição do alvará de licença.

Art. 121 - O órgão municipal incumbido do licenciamento e fiscalização de obras, do controle do uso, ocupação e parcelamento do solo, auxiliará a Secretaria da Fazenda na fiscalização do pagamento da Taxa, nos termos do Regulamento.

SEÇÃO V

Das Penalidades

Art. 122 - Sem prejuízo da penalidade prevista no artigo 108, bem como da interdição da obra, serviço ou parcelamento, ou de demolição do que houver sido construído, sendo o caso, a falta de prévio licenciamento, ou a execução da obra ou serviço em desconformidade com a legislação específi-

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ca, sujeitará o infrator à multa de cem por cento (100%) do valor do tributo corrigido.

CAPÍTULO IV**Da Taxa de Limpeza Urbana****SEÇÃO I****Da Incidência**

Art. 123 - A Taxa de Limpeza Urbana tem como fato gerador a prestação efetiva, ou a disponibilidade, de serviços de limpeza pública, tais como varrição e capinação de vias e logradouros públicos, de coleta de lixo, de limpeza e desobstrução de bueiros e bocas-de-lobo, na Cidade ou nas Vilas.

SEÇÃO II**Do Sujeito Passivo**

Art. 124 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou qualquer possuidor de imóvel urbano, edificado ou não, situado em via ou logradouro beneficiado pelos serviços mencionados no artigo anterior.

SEÇÃO III**Do Valor da Taxa**

Art. 125 - O valor da Taxa corresponde ao custo estimado do serviço, de acordo com a seguinte tabela, por unidade imobiliária:

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ITEM	CATEGORIA DE USUÁRIO	PERCENTUAL MENSAL SO- BRE UPFMC	PERCENTUAL ANUAL SO- BRE UPFMC
1	Imóvel não edificado	4%	48%
2	Imóvel edificado residencial	4%	48%
3	Imóvel edificado não residen- cial, (exceto hospital e congê- neres), até o volume de 1 m ³	8%	96%

Art. 126 - Consideram-se serviços de limpeza urbana especiais, remuneráveis mediante tarifa:

I - o lixo em volume excedente a um metro cúbico (1 m³), no caso de imóvel edificado não residencial;

II - o lixo proveniente de hospitais e congêneres;

III - a remoção de entulho, terra, material resultante de corte ou poda de árvores;

IV - a remoção de cadáveres de animais;

V - a limpeza e desinfetação de lotes ou terrenos vazios.

§ 1º - O Regulamento poderá considerar especiais outros serviços de limpeza urbana, não especificados neste artigo, bem como fixar o valor das tarifas remuneratórias desses serviços.

2.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



§ 2º - Os serviços especiais de que trata este artigo serão executados a requerimento do usuário, salvo se, por sua omissão, ocorrer infringência à legislação municipal, pelo comprometimento da higiene, salubridade ou estética públicas, hipótese em que, a juízo da autoridade competente, os serviços serão executados compulsoriamente e às expensas do usuário.

CAPÍTULO V**Da Taxa de Iluminação Pública****SEÇÃO I****Da Incidência**

Art. 127 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação efetiva, ou a disponibilidade, de serviço de iluminação em vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II**Do Sujeito Passivo**

Art. 128 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou qualquer possuidor de imóvel urbano, edificado ou não, situado em via ou logradouro público beneficiado pelo serviço de iluminação pública.

Parágrafo único - São isentos da Taxa os consumidores de energia elétrica que dispendam até trinta (30) KWh. por mês.

SEÇÃO III**Do Valor da Taxa**

Art. 129 - O valor da Taxa corresponde ao custo

20.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



estimado do serviço, e será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

ITEM	ESPÉCIE DE IMÓVEL	PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA UPFMC	PERIODICIDADE DO LANÇAMENTO
1	Imóvel não edificado ou terreno vazio	20%	Anual
2	Imóvel edificado:		
	a) consumidor de energia elétrica que dispender de 30 até 50 KWh/mês	1%	Mensal
	b) consumidor de energia elétrica que dispender de 51 a 100 KWh/mês	2%	Mensal
	c) consumidor de energia elétrica que dispender de 101 a 200 KWh/mês	3%	Mensal
	d) consumidor de energia elétrica que dispender mais de 200 KWh/mês	4%	Mensal

§ 1º - Para o fim de lançamento desta Taxa, imóvel é a unidade autônoma, assim considerada ^{pela} incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º - Quando se tratar de imóvel não edificado, a Taxa será lançada anualmente no caso de imóvel edificado, do tado de ligação de energia elétrica, a Taxa poderá ser cobrada mensalmente, na própria conta de luz, nos termos de convênio celebrado com a Centrais Elétrica de Minas Gerais, S.A.-CEMIG.

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



CAPÍTULO VI

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 130 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a prestação efetiva, ou a disponibilidade, de serviço de conservação dos leitos pavimentados de vias e logradouros públicos, situados em zona urbana do Município.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 131 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou qualquer possuidor de imóvel urbano, edificado ou não, situado em via ou logradouro público pavimentado.

SEÇÃO III

Do Valor da Taxa

Art. 132 - O valor da Taxa corresponde ao custo aproximado do serviço e será cobrado, anualmente, à razão de dois por cento (2%), sobre a UPFMC, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel, no seu limite com a via ou logradouro públicos beneficiado pelo serviço.

Parágrafo único - No caso de imóvel construído, de esquina, tomar-se-á em consideração, apenas, sua maior testada.

2e.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



CAPÍTULO VII

Da Taxa de Água

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 133 - A Taxa de Água tem como fato gerador a prestação efetiva, ou a disponibilidade, do serviço de água potável em vias e logradouros públicos, onde houver rede de distribuição.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 134 - A Taxa não incide sobre os serviços de distribuição domiciliar de água potável, prestados a usuários efetivos, com ou sem hidrômetro, sujeitos ao pagamento mensal de tarifa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só é aplicável enquanto vigor a concessão dos serviços de água do Município à Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 135 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou qualquer possuidor de imóvel edificado ou não, situado em via ou logradouro público onde existir o serviço.

26.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO IV

Do Valor da Taxa

Art. 136 - O valor da Taxa corresponde ao custo estimado do serviço, calculado, por unidade imobiliária, na base de trinta e seis por cento (36%) da UPFMC, por ano.

CAPÍTULO VIII

Da Taxa de Esgoto

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 137 - A Taxa de Esgoto tem como fato gerador a prestação efetiva, ou a disponibilidade, do serviço de esgotamento sanitário em vias ou logradouros públicos, onde houver a respectiva rede.

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 138 - A Taxa não incide sobre os serviços de esgotamento sanitário prestados a usuários efetivos, sujeitos ao pagamento mensal de tarifa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só é aplicável enquanto viger a concessão dos serviços à Companhia de Saneamento de Minas Gerais.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 139 - Contribuinte da Taxa é o proprietá-

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



rio, o titular do domínio útil, ou qualquer possuidor de imóvel, edificado ou não, situado em via ou logradouro público onde existir o serviço.

SEÇÃO IV**Do Valor da Taxa**

Art. 140 - O valor da Taxa corresponde ao custo estimado do serviço, calculado, por unidade imobiliária, na base de trinta e seis por cento (36%) da UPFMC, por ano.

CAPÍTULO IX**Da Taxa de Expediente****SEÇÃO I****Da Incidência**

Art. 141 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a atividade administrativa constante da seguinte Tabela:

ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA (% sobre a UPFMC)
1	Expedição de alvarás em geral	4,0%
2	Expedição de certidão, por folha ou fração	10,0%
3	Fornecimento de cópia de documento ou papel, por folha ou fração	1,0%
4	Inscrição em concurso público	5,0%

2.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



ITEM	ATIVIDADE	ALÍQUOTA (% sobre a UPFMC)
5	Inscrição de comerciante e profissional liberal em cadastro fiscal, ou sua alteração, bem como a expedição de 2 ^a via da ficha	5,0%
6	Fornecimento de cópia de planta ou projeto, por folha	3,0%
7	Protocolo ou recebimento de petição ou requerimento	3,0%
8	Atestação	5,0%
9	Aviso de lançamento	3,0%
10	Expedição de título de perpetuidade	4,0%
11	Busca, por ano e por documento	3,0%

SEÇÃO II

Da Não Incidência

Art. 142 - A Taxa não incide sobre a atividade administrativa especificada na Tabela do artigo anterior, nos casos em que a única interessada for pessoa jurídica de Direito Público interno, entidades prestadoras de serviço público ou de natureza assistencial ou filantrópica.

SEÇÃO III

Do Sujeito Passivo

Art. 143 - Contribuinte da Taxa é o titular do direito ou interesse ensejadores da atividade administrativa especificada.

20.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



SEÇÃO IV

Do Valor a Pagar

Art. 144 - O valor da Taxa corresponde ao custo estimado do serviço, calculado na conformidade da Tabela do artigo 141.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 145 - O valor do tributo não pago tempestivamente e o da multa por descumprimento de obrigação acessória serão corrigidos mensalmente, em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo os coeficientes oficiais utilizados para a correção dos créditos tributários federais.

§ 1º - O termo inicial para o cálculo da correção monetária relativa ao tributo é o mês seguinte ao do vencimento do prazo para o pagamento.

§ 2º - Caso não possa ser determinada a data do vencimento da obrigação de pagar o tributo, tomar-se-á como termo inicial o primeiro dia do período ou do exercício seguinte.

§ 3º - O termo inicial para o cálculo da correção monetária relativa à multa a que se refere este artigo é o mês seguinte ao da notificação ou do auto de infração.

§ 4º - O Regulamento poderá estabelecer a correção monetária por período trimestral e fixar, neste caso, os termos iniciais para o seu cálculo.

2e.

**PREFEITURA DE MONTES CLAROS**

Av. Cel. Prates, 142 - 39400 - Montes Claros - Minas Gerais



Art. 146 - O valor do tributo e o das multas sujeitam-se a juros de mora capitalizáveis de um por cento (1%) ao mês ou fração.

§ 1º - O termo inicial para o cálculo de juros de mora relativos a tributo é o dia seguinte ao do vencimento do prazo para o seu pagamento.

§ 2º - O termo inicial para o cálculo dos juros de mora relativos a multa pelo não pagamento do tributo ou de acréscimos legais no prazo e nas condições previstas na legislação tributária, é o dia seguinte ao do vencimento do prazo para o pagamento.

§ 3º - A fixação do termo inicial para o cálculo dos juros de mora, nos demais casos, sujeita-se ao disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 145.

Art. 147 - A correção monetária e os juros de mora abrangerão o período em que a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa.

Art. 148 - O depósito administrativo, em dinheiro, efetuado na forma regulamentar para garantir o pagamento da importância discutida, suspende a aplicação da correção monetária e juros de mora, em relação à parcela depositada.

Art. 149 - Os termos de inscrição da dívida ativa e as respectivas certidões conterão os requisitos de validade previstos na legislação nacional.

Art. 150 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

2e.



Câmara Municipal de Montes Claros

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

§ 2º - A correção monetária e a fluência de juros de mora não excluem a liquidez da dívida ativa.

Art. 151 - O recebimento de honorários por procurador da Fazenda Pública ou advogado credenciado ou designado obedecerá ao disposto na legislação específica.

Art. 152 - O Prefeito disporá, em Regulamento, sobre o processo tributário-administrativo, podendo instituir órgãos permanentes para desempenhar as respectivas atividades.

Art. 153 - A Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, UPFMC, destina-se a servir como parâmetro para o cálculo de tributo, de multa e para fixação de limites de penalidades.

Art. 154 - O valor da Unidade Padrão Fiscal de Montes Claros, UPFMC, corresponde a duas (2) vezes a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, ORTN, do valor fixado para o mês de dezembro do ano anterior ao que deva vigorar, desprezadas as frações inferiores a dez cruzeiros (Cr\$ 10,00).

Art. 155 - O Prefeito regulamentará este Código no prazo de noventa (90) dias.

Art. 156 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.051, de 10 de março de 1975 e suas alterações.

Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de dezembro de 1983.

José Nardel Alves de Almeida
Presidente da Câmara

Maria Aparecida Bispo de Moura
Secretária.



SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA
INSTITUTO MINEIRO DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - IMAM
GABINETE DO DIRETOR GERAL

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 1983

Exmo. Sr.

José Nardel Alves de Almeida

DD. Presidente da Câmara Municipal de
MONTES CLAROS - MG

Ilustre Presidente:

Atendendo solicitação de V.Sa., examinamos o Anteprojeto do Código Tributário de Montes Claros e informamos o seguinte:

— Sob o aspecto legal, nada há que observar, a excessão do disposto no art. 48 que trata da insenção de impostos, para cuja votação deverá ser observado o disposto no art. 63, inciso I, alínea "a", isto é, maioria de dois terços dos membros da Câmara.

— Existem diversas emendas propostas por Vereadores modificando alguns artigos do Código. Trata-se de emendas que propoem redução das alíquotas, bem como outras que visam reduzir a carga tributária do contribuinte. São emendas que não encontram óbces quanto à sua propositura.

Com protestos de estima e consideração.

WANDER LISTER DE CARVALHO SÁ

Diretor do Centro de Assistência Técnica